

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.957, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Institui a Semana Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde, a ser lembrada, anualmente, na semana que compreende o período entre os dias 23 a 29 de março.

Parágrafo único. A semana instituída por esta Lei passará a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.958, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Produtores Rurais de Piçarra.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Produtores Rurais de Piçarra, CNPJ nº 05.832.855/0001-00, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com sede na Rua Francisco Belarmino, Bairro Brasil Novo, na Cidade de Piçarra.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei outorga ao Sindicato dos Produtores Rurais de Piçarra habilitação para receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Sindicato dos Produtores Rurais de Piçarra, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.959, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, as Obras da Médica, Cientista, Pesquisadora, Professora e Doutora paraense Maria José Von Paumgartten Deane, nos termos do art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, as Obras da Médica, Cientista, Pesquisadora, Professora e Doutora paraense Maria José Von Paumgartten Deane, nos termos do art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.960, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, a Campanha de Combate à Violência contra os Profissionais da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, a Campanha de Combate à Violência contra os Profissionais da Saúde, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de novembro.

Art. 2º A Campanha de Combate à Violência contra os Profissionais da Saúde passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.961, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Amazônia (INDRA), com sede e foro no Município de Marabá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Amazônia (INDRA), CNPJ nº 24.101.101/0001-17, com sede na Rua A, Folha 27, nº 22, Quadra 12, Nova Marabá, CEP: 68.509-240, no Município de Marabá, com foro na Comarca de sua jurisdição, em reconhecimento aos serviços sociais que presta em sua área de atuação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.962, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Denomina de Usipaz Carlos Estácio, a Usina da Paz do Município de Breves. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Usipaz Carlos Estácio, a Usina da Paz que integra o Programa Territórios pela Paz (TerPaz), no Município de Breves.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.963, DE 29 DE ABRIL DE 2025

Autoriza a cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos, no âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos relacionados à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer, meio ambiente e mobilidade urbana.

Art. 2º O contrato de cessão onerosa do direito à denominação será precedido de procedimento licitatório, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e sua regulamentação estadual.

§ 1º Compete ao Chefe da Casa Civil da Governadoria autorizar, em cada caso, a licitação para cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos.

§ 2º O prazo máximo dos contratos de cessão onerosa do direito à denominação será de 15 (quinze) anos.

§ 3º A contraprestação à cessão onerosa de que trata esta Lei será sempre pecuniária.

Art. 3º O direito à nomeação de bens públicos consistirá no acréscimo de nome ou marca à denominação originária, a qual será sempre preservada.

§ 1º A inclusão do nome ou marca nas placas de anúncio indicativo do bem deverá observar as diretrizes fixadas pelo cedente.

§ 2º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo do bem público serão sempre do cessionário.

§ 3º A cessão onerosa de que trata esta Lei não implica a transferência de domínio tampouco permite interferência do cessionário sobre a utilização e destinação do bem público.

Art. 4º É vedada:

I - a cessão do direito à denominação de órgãos e entidades públicas e de locais históricos, assim entendidos aqueles reconhecidos por lei e pela Secretaria de Estado de Cultura;

II - a publicidade de tabagismo, drogas ou similares, de cunho pornográfico, de conteúdo discriminatório, de incitação à violência ou ao crime;

III - a utilização de nomes em desconformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977;

IV - a cessão a pessoa jurídica cuja atividade caracterize conflito de interesses com os manifestados pela Administração Pública Estadual; e

V - a cessão a pessoa jurídica que responda por infrações previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 5º O cessionário será responsável por:

I - pagar os tributos que tenham como fato gerador a cessão;

II - cumprir as exigências legais relativas à cessão;

III - indenizar danos ou prejuízos que sejam causados a terceiros em decorrência da cessão; e

IV - arcar com custos logísticos e operacionais relacionados à efetiva vinculação e desvinculação de nome ou marca com o bem público.

Art. 6º Decreto regulamentará os procedimentos necessários à cessão de que trata esta Lei, especialmente:

I - a proporção visual entre a indicação do nome originário do bem público e a denominação ou marca do cessionário;

II - a forma e condições de exposição da marca ou produto;

III - os parâmetros de aferição da coerência entre as diretrizes públicas e a identidade dos bens públicos e as atividades relacionadas à marca e à imagem do cessionário;

IV - direitos, deveres e responsabilidades das partes;

V - os parâmetros para definição da retribuição pecuniária e destinação dos recursos;

VI - os critérios e limites de exploração publicitária digital;

VII - a responsabilidade pela troca das placas no início e ao final do contrato; e

VIII - procedimentos relativos ao estudo que embasará a licitação e contratação.

Art. 7º Os recursos auferidos com a cessão de que trata esta Lei serão destinados a:

I - manutenção, conservação, ampliação e melhorias dos bens públicos objeto da cessão;

II - fundos públicos especiais do órgão ou entidade aos quais estejam vinculados os bens públicos; ou

III - consecução de políticas públicas relacionadas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer, meio ambiente e mobilidade urbana.

Art. 8º A exploração comercial do direito à denominação no âmbito das concessões e permissões de serviço público e das parcerias público-privadas seguem regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado